



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 409.701 - MS (2017/0183437-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : J R DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA PARA O INCREMENTO DA PENNA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS E CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES PERPETRADOS CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. O pleito de revisão da pena-base correspondente aos crimes praticados contra a vítima G. L. L. não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Em relação aos delitos perpetrados contra a ofendida T.O. L., cuja pena-base foi objeto de apreciação pela Corte de origem, mister se faz reconhecer que a valoração da personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se aferir a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos aptos a demonstrar o desvio de personalidade, de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. *In casu*, as instâncias ordinárias corretamente constataram a personalidade desvirtuada do réu, bem como a sua frieza e egoísmo, devendo, portanto, ser mantido o incremento da pena-base.

4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Decerto, o trauma causado à sua filha, que fora submetida a incontáveis atos atentatórios a sua dignidade sexual, por anos, desde a mais tenra idade, conforme restou atestado em depoimentos colhidos no curso da persecução penal, não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, restando justificado, a toda evidência, o incremento da pena-base a título de consequências do crime.

5. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser compreendida como o juízo de reprovação da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, o fato do réu ter agido de forma premeditada, porquanto embebedou sua esposa a fim de ter o caminho livre para abusar da vítima, evidencia seu dolo intenso, o que justifica o incremento da básica a título de culpabilidade.

6. Quanto à continuidade delitiva, conquanto seja possível o seu reconhecimento entre crimes praticados contra vítimas diversas, tal providência demanda o preenchimento dos requisitos objetivos necessários (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), além da unidade de desígnios, ou seja, vínculo subjetivo havido entre os crimes de mesma espécie.

7. A jurisprudência desta Corte entende ser necessário que o intervalo entre o cometimento dos delitos não supere 30 dias. No caso, o Colegiado de origem considerou a inexistência de similitude temporal entre os delitos, pois entre o início de um delito e o outro decorreu lapso de dois anos. Nesse passo, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que não se coaduna com a via do *mandamus*.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 409.701 - MS (2017/0183437-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : J R DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **J. R. DE L.** contra a decisão que não conheceu do *writ*, haja vista a inexistência de arbitrariedade no cálculo dosimétrico procedido pelas instâncias ordinárias (e-STJ, fls. 373-384).

Em razões, sustenta, em síntese, que: a) "a r. decisão monocrática acabou por tolher o direito do ora Agravante de ter o pleito julgado pelo órgão colegiado, o que lhe causa efetivo prejuízo"; b) "inegavelmente são graves as consequências advindas do delito de estupro de vulnerável, e em razão disso, ensina a doutrina que o legislador tratou do núcleo de referido tipo penal considerando o estado de vulnerabilidade da vítima, bem como os danos físicos e psicológicos; estabelecendo a lei, por isso mesmo, critérios rígidos de sanção (elevada pena punida com reclusão)"; c) "os fundamentos utilizados pelo Juiz sentenciante e confirmados pelo TJ/MS a respeito dos danos psicológicos acarretados à vítima, são consequências inerentes ao delito imputado a JORGE e, assim, não podem ser empregadas para desabonar a circunstância judicial da "consequência do crime" em sede de primeira fase dosimétrica"; d) 'conforme já reconhecido na sentença prolatada pelo juiz de instância singela, não resta dúvida quanto à existência do instituto da continuidade delitiva entre todos os delitos, e também em relação a ambas as vítimas, vez que preenchido o "nexo da conduta delitiva" em todos os seus aspectos: *modus operandi*, local do delito e tempo, diferentemente do que entendeu o Tribunal de Justiça local' (e-STJ, fls. 373-384).

Pugna, assim, pelo provimento do agravo a fim de conceder a ordem e, por consectário, reduzir a pena base ao piso legal e reconhecer a continuidade delitiva entre os estupros de vulnerável perpetrados contra as vítimas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 409.701 - MS (2017/0183437-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : J R DE L
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA PARA O INCREMENTO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUÊNCIAS E CULPABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE CRIMES PERPETRADOS CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. O pleito de revisão da pena-base correspondente aos crimes praticados contra a vítima G. L. L. não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Em relação aos delitos perpetrados contra a ofendida T.O. L., cuja pena-base foi objeto de apreciação pela Corte de origem, mister se faz reconhecer que a valoração da personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se aferir a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos aptos a demonstrar o desvio de personalidade, de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. *In casu*, as instâncias ordinárias corretamente constatarem a personalidade desvirtuada do réu, bem como a sua frieza e egoísmo, devendo, portanto, ser mantido o incremento da pena-base.

4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Decerto, o trauma causado à sua filha, que fora submetida a incontáveis atos atentatórios a sua dignidade sexual, por anos, desde a mais tenra idade, conforme restou atestado em depoimentos colhidos no curso da persecução penal, não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, restando justificado, a toda evidência, o incremento da pena-base a título de consequências do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovação da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, o fato do réu ter agido de forma premeditada, porquanto embebedou sua esposa a fim de ter o caminho livre para abusar da vítima, evidencia seu dolo intenso, o que justifica o incremento da básica a título de culpabilidade.
6. Quanto à continuidade delitiva, conquanto seja possível o seu reconhecimento entre crimes praticados contra vítimas diversas, tal providência demanda o preenchimento dos requisitos objetivos necessários (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), além da unidade de desígnios, ou seja, vínculo subjetivo havido entre os crimes de mesma espécie.
7. A jurisprudência desta Corte entende ser necessário que o intervalo entre o cometimento dos delitos não supere 30 dias. No caso, o Colegiado de origem considerou a inexistência de similitude temporal entre os delitos, pois entre o início de um delito e o outro decorreu lapso de dois anos. Nesse passo, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que não se coaduna com a via do *mandamus*.
8. Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Razão não assiste ao agravante.

O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

No caso, a impetrante pretende afastar a valoração negativa dos vetores "culpabilidade" "personalidade" e "consequências do crime", bem como o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos praticados contra as duas vítimas.

Com efeito, o Magistrado processante, ao proceder à dosimetria da pena, reconheceu:

"[...] Passo a dosar a pena do réu, na esteira dos artigos 59 e 68 do Estatuto Penal, no que tange à vítima Gislene Lopes de Lima.

É altamente reprovável a culpabilidade do réu, pois agia de forma premeditada, porquanto embebedava a esposa, para que dormisse.

Assim, tinha o caminho livre para abusar da vítima.

Não registra antecedentes.

Não há dados concretos para apreciar a conduta social.

Sua personalidade demonstra tratar-se de pessoa fria e egoísta.

As circunstâncias e os motivos dos crimes são próprios do tipo penal.

São graves as consequências dos crimes em razão do abalo psicológico impingido à vítima.

Destarte, fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Em razão da continuidade delitiva, elevo a pena de 1/6, pois não se sabe ao certo qual a real quantidade de repetições, para cravá-la definitivamente em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão.

Estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Passo agora a dosar a pena do réu, na esteira dos artigos 59 e 68 do Estatuto Penal, no concernente à vítima Tainá Oliveira Lima.

É altamente reprovável a culpabilidade do réu, pois agia de forma premeditada, porquanto embebedava a esposa, para que dormisse.

Assim, tinha o caminho livre para abusar da vítima.

Não registra antecedentes.

Não há dados concretos para apreciar a conduta social.

Sua personalidade demonstra tratar-se de pessoa fria e egoísta.

As circunstâncias e os motivos dos crimes são próprios do tipo penal.

São graves as consequências dos crimes em razão do abalo psicológico impingido à vítima.

Destarte, fixo a pena-base em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Por ser o pai da vítima, elevo a pena de quarta parte, para arbitrá-la em 10 (dez) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Em razão da continuidade delitiva, subo a pena de 1/6, pois não se sabe ao certo a quantidade de repetições, para cravá-la definitivamente em 12 (doze) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Somo as penas, para cominar a reprimenda total e definitiva em 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois dias) de reclusão. Estabeleço o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 33, §3º, "a", do Código Penal" (e-STJ, fls. 266-268).

O Colegiado de origem, a seu turno, manteve o decreto condenatório pelos seguintes fundamentos:

"[...] Jorge Rios de Lima interpõe apelação criminal contra a sentença proferida às fls. 148-155, que julgou procedente a denúncia de fls. 01/07. Consta de referida denúncia que o apelante abusou sexualmente de sua filha e sobrinha, no período compreendido entre 2005 e 2010, pelo que o mesmo foi denunciado pela prática de delitos previstos no artigo 214, c/c 226, II, CP.

Após os trâmites procedimentais, o apelante foi condenando pela prática dos delitos contidos no artigo 214 c/c art. 224, "a" e o artigo 71, todos do Código Penal em relação à vítima G.L.L. e nas penas do artigo 217-A c/c art. 226, II e o artigo 71, todos do Código Penal, em relação à vítima T.O.L. observando-se, para ambos a Lei 8.072/90. Restou fixada a pena definitiva em 19 (dezenove) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, com regime fechado para o cumprimento da pena.

Inconformado, o apelante interpõe apelação criminal pugnando pelo reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes, aumentando-se a pena do mais grave em no máximo 1/6, ou, alternativamente, a correção da pena-base na individualização quanto ao crime praticado contra a filha.

I - Do pedido para reconhecimento da continuidade delitiva para os crimes praticados contra as duas vítimas.

Defende o apelante, como pedido recursal principal, que os crimes praticados contra ambas as vítimas podem ser reconhecidos como crime continuado.

Pois bem: Nos termos do artigo 71 do Código Penal para a caracterização do crime continuado, necessário se faz a ocorrência de requisitos objetivos cumulativos, quais sejam:

- a) pluralidade de condutas: o agente deve praticar duas ou mais condutas;
- b) pluralidade de crimes da mesma espécie: o delito deve lesionar o mesmo bem jurídico;
- tempo: aspecto cronológico, ou seja, "certa periodicidade que permita observar-se um certo ritmo, uma certa uniformidade, entre as ações sucessivas, embora não se possam fixar, a respeito, indicações precisas;
- c) condições de lugar: conexão espacial entre os crimes;
- d) idêntico *modus operandi*; e
- e) outras condições semelhantes, leia-se, mesma oportunidade e mesma situação propícia para a prática do crime.

Antes de analisar o preenchimento dos requisitos para o caso em concreto, necessário se faz pontuar que, mesmo em se tratando de vítimas diversas, admite-se, teoricamente, o reconhecimento da continuidade delitiva, como se infere do aresto:

[...]

Passo, então à análise do caso em concreto: ao que se extrai do conjunto probatório dos autos, presentes os dois primeiros requisitos, eis que são duas ou mais condutas praticadas pelo réu, bem como os crimes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticados lesionaram o mesmo bem jurídico, mesmo que se tratem de vítimas distintas. Resta, somente verificar se presentes o requisito 'nexo da conduta delitiva'.

No que concerne ao *modus operandi* e local do delito, tem-se que são iguais: Na casa do réu, sendo que o mesmo embriagava a esposa e ato contínuo praticava o delito contra as vítimas.

Outrossim, quanto ao requisito 'tempo', bem se observa que as vítimas têm a mesma idade (G.L.L. nasceu aos 16.08.1996 e T.O.L. 15.10.1996), sendo que os abusos da primeira teria se iniciado quando a mesma tinha 08 (oito) anos de idade e parado aos onze (11) anos e com relação à segunda quando a mesma tinha 06 (seis) e só parado quando a mesma o denunciou para a sua professora (ano de 2010, quando foi instaurado o IP que deu origem ao presente processo e a vítima já contava com 13 anos de idade). Logo, ausente o primeiro requisito, diante da disparidade de datas, eis que, frise, entre o início de um delito e outro há o lapso temporal de dois anos.

[...]

Como dito alhures, os requisitos objetivos (sem olvidar dos requisitos subjetivos) são cumulativos e obrigatórios para a configuração da conduta delitiva continuada. Ausente um deles, *in casu* o requisito temporal, impossível o seu reconhecimento, pelo que se afasta a tese defensiva.

II - Do pedido para redimensionamento da pena base para o delito praticado contra a vítima T.O.L.

O apelante, como tese defensiva, entende que a pena base deve ser redimensionada para o delito praticado contra a vítima T.O.L., eis que o magistrado sentenciante teria se equivocado ao analisar as circunstância do art. 59, CP.

Analizando a fundamentação judicial para os delitos praticados contra ambas as vítimas, bem observo que a fundamentação foi idêntica, como se observa da sentença (fls. 245-6), qual seja:

[...]

Com efeito, como bem ponderado pelo magistrado sentenciante, o apelante a) Não registra antecedentes; b) Não há dados concretos para apreciar a conduta social. E c) As circunstâncias e os motivos dos crimes são próprios do tipo penal.

No que concerne à culpabilidade, tem-se que esta 'deve ser compreendida como o juízo de censura que recai sobre o responsável por um crime ou contravenção penal' 2 . Assim considerando, agiu com acerto o magistrado sentenciante ao considerar esta circunstância como negativa ao réu, qual seja: É altamente reprovável a culpabilidade do réu, pois agia de forma premeditada, porquanto embebedava a esposa, para que dormisse. Assim, tinha o caminho livre para abusar da vítima. (fls. 245 e 246).

Quanto à circunstância judicial 'personalidade do agente' tem-se que a doutrina a define como sendo o 'perfil subjetivo do réu, nos aspectos moral e psicológico, pelo que se analisa se tem ou não o caráter voltado à prática de infrações penais'. No caso em apreço o magistrado sentenciante considerou que 'sua personalidade demonstra tratar-se de pessoa fria e egoísta.' Embora não conste dos autos quaisquer provas quanto ao perfil subjetivo do apelante, se mostra correta a análise do magistrado sentenciante, porquanto a conduta reiterada do apelante demonstra que o mesmo tem caráter voltado à prática de infrações penais. Pelo que, tem-se que a circunstância judicial, como corretamente decidido pelo Juízo *a quo*, deve ser considerada desfavorável ao apelante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à circunstância judicial 'consequência do crime', têm-se que estas 'envolvem o conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, em desfavor da vítima, de seus familiares ou da coletividade". 4 O Juízo *a quo* ao ponderar acerca da circunstância judicial em comento pontuou que: "são graves as consequências dos crimes em razão do abalo psicológico impingido à vítima." (fls. 246).

Com efeito, o "abalo psicológico impingido à vítima" no caso em apreço extrapola os limites inerentes ao tipo penal, posto que como se observa do depoimento da diretora do colégio onde a menor estudava: "...Apresenta um comportamento muito introspectivo e de baixa aprendizagem, nível de distração muito alto... Não se envolve com outras meninas nem mesmo durante as aulas de educação física..." (fls. 19-20).

Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se eskorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal." (HC 211.931/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

Portanto, havendo comprovação nos autos de que o abalo moral à vítima tenha se mostrado superior ao inerente ao tipo penal, tem-se que a circunstância judicial "consequências do crime" deve ser considerada como desfavorável ao apelante.

Logo, a sentença deve ser mantida em seus exatos termos" (e-STJ, fls. 329-333).

Conforme se extrai dos excertos acima transcritos, o pleito de revisão da pena-base correspondente aos crimes praticados contra a vítima G. L. L. não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta o exame de tal matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

A fim de corroborar tal conclusão, trago à baila os seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância. 7. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014.)

"*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS*. (...) NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO. 1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes. (...) 7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido." (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 05/05/2014.)

Por outro lado, em relação aos delitos perpetrados contra a ofendida T.O. L., cuja pena-base foi objeto de apreciação pela Corte de origem, mister se faz reconhecer que a valoração da personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos aptos a demonstrar o desvio de personalidade, de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia. *In casu*, as instâncias ordinárias corretamente constataram a personalidade desvirtuada do réu, bem como a sua frieza e egoísmo, devendo, portanto, ser mantido o incremento da pena-base.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

""PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO *WRIT*. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. PERSONALIDADE. AGENTES QUE AGIRAM COM FRIEZA E CRUELDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM AS NORMAIS DO TIPO. QUANTUM DE AUMENTO NA PRIMEIRA FASE. OFENSA À RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Mostra-se válido o aumento na primeira fase da dosimetria em razão da valoração negativa das circunstâncias, culpabilidade e das consequências, tendo em vista que o crime, cometido que com invasão de domicílio, com morte lenta e dolorosa, com inúmeros golpes, em total desigualdade de forças entre a vítima, solitária, e os agentes, em número de três, e que gerou clamores de linchamento na comunidade e levou alguns vizinhos a tratamentos psicológicos, ultrapassaram as características ínsitas do delito de latrocínio.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a valoração negativa da personalidade pode prescindir de laudos técnicos de especialistas, havendo nos autos outros elementos que demonstrem a má índole do acusado, a frieza e o comportamento perverso e voltado à criminalidade.

4. O aumento de 6 anos na pena-base dos réus não revela excesso ou desproporção na dosimetria, sobretudo considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito do art. 157, §3º, parte final, do Código Penal, que é de 20 a 30 anos.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 180.941/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015, grifou-se).

"*HABEAS CORPUS*. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. NEGATIVAÇÃO. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRÁTICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DELITIVA. LONGO PERÍODO. FRAÇÃO MÁXIMA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Afirmado pelas instâncias pretéritas que a prova oral produzida demonstra que o paciente seria violento e agressivo com seus filhos e esposa, com agressão efetivada contra esta última, bem assim que a vítima não teria noticiado as práticas delituosas em razão de temor, existem fundamentos idôneos para negativar a conduta social e a personalidade.

2. O desvalor atribuído às consequências do crime está devidamente fundamentado no fato de que, diante do longo período de abuso, a vítima enfrentou grandes e graves problemas psicológicos derivados da situação, inclusive com alteração de personalidade.

3. Inexiste ilegalidade na majoração da pena em 2/3 (dois terços), pela continuidade delitiva, pois, segundo consta da sentença, ratificada pelo acórdão impugnado, os crimes foram cometidos por mais de seis anos, com uma média de quatro condutas semanais.

4. Ordem denegada.

(HC 454.044/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 17/9/2018, grifou-se).

Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Decerto, o trauma causado à sua filha, que fora submetida a incontáveis atos atentatórios a sua dignidade sexual, por anos, desde a mais tenra idade, conforme restou atestado em depoimentos colhidos no curso da persecução penal, não pode ser confundido com mero abalo psicológico passageiro, restando justificado, a toda evidência, o incremento da pena-base a título de consequências do crime.

A propósito:

"PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 212 DO CPP. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PLEITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - As modificações introduzidas pela Lei n. 11.690/2008 ao art. 212 do Código de Processo Penal não retiraram do juiz a possibilidade de formular perguntas às testemunhas, a fim de complementar a inquirição (princípio do impulso oficial), na medida em que a própria legislação adjetiva lhe incumbe do dever de buscar a verdade real. Precedentes.

II - Na hipótese, quanto à apontada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, deve ser mantida a aplicação, por analogia, da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Decisão mantida.

III - No que concerne à vetorial "consequências do crime", que deve ser entendida como o resultado da ação do agente, verifica-se que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. Decerto, o trauma causado à ofendida, que, após os fatos, tornou-se uma pessoa fechada e com dificuldades para sair de casa, tendo, ainda, depois de decorridos três anos da prática do crime, dificuldades para conversar sobre o assunto, não pode ser confundido como mero abalo psicológico passageiro, restando justificado, à toda evidência, o incremento da pena-base a título de consequências do crime.

IV - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1771913/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018)

No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovação da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, o fato do réu ter agido de forma premeditada, porquanto embebedou sua esposa a fim de ter o caminho livre para abusar da vítima, evidencia seu dolo intenso, o que justifica o incremento da básica a título de culpabilidade.

A fim corroborar tal conclusão, o seguinte precedente:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE E DOS MAUS ANTECEDENTES DE MANEIRA FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGIME INICIAL FECHADO COM BASE NO QUANTUM DA PENA SUPERIOR A OITO ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a via do writ e de seu recurso ordinário somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a "dosimetria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (HC n. 400.119/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/8/2017).

Precedentes.

III - Na hipótese, a culpabilidade, aqui compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta (art. 59 do Código Penal), foi corretamente negatived, tendo em vista que a apreciação negativa de tal vetor revela que a conduta praticada pelo agente ultrapassa as características ínsitas ao tipo, porquanto o recorrente agiu com premeditação, induzindo a vítima a beber para reduzir ou impedir sua capacidade de resistência. Dessarte, adequada a negatived da culpabilidade, tendo em vista a reprovabilidade do fato ultrapassa o previsto no tipo penal, a evidenciar a maior censurabilidade da conduta do agente. Precedentes.

IV - Não há que se falar em afastamento dos maus antecedentes, em razão de o paciente ostentar condenação penal transitada em julgado, o que, ressalte-se, poderia ter sido considerado na segunda fase da dosimetria da pena, acarretando sanção ainda maior ao paciente.

V - Inviável a alteração do regime inicial, em razão do quantum da pena imposta, devendo ser mantido o regime inicial fechado. Ademais, havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, e fixada a pena-base acima do mínimo legal, não seria cabível o abrandamento do regime inicial, ainda que o quantum da pena assim o admitisse.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 475.412/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019, grifou-se).

Nesse diapasão, não se cogita arbitrariedade na fixação da pena-base, ficando mantido o incremento procedido pelas instâncias ordinárias.

Quanto à continuidade delitiva, conquanto seja possível o seu reconhecimento entre crimes praticados contra vítimas diversas, tal providência demanda o preenchimento dos requisitos objetivos necessários (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), além da unidade de desígnios, ou seja, vínculo subjetivo havido entre os crimes de mesma espécie.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. CRIME CONTINUADO. POSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser possível o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de estupro de vulnerável praticados contra vítimas diversas, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 71 do Código Penal" (HC 471.069/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 26/10/2018) 3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o crime continuado entre o segundo e terceiro fatos, com a redução da pena.

(HC 505.144/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/5/2019, DJe 7/6/2019, grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. VÍTIMAS DIVERSAS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, para a caracterização da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

2. O fato de os crimes haverem sido praticados contra vítimas diversas não impede o reconhecimento do crime continuado, notadamente quando os atos houverem sido cometidos no mesmo contexto fático (AgRg no REsp n. 1.359.778/MG).

3. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1392421/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 31/8/2017).

No caso, o Colegiado de origem considerou a inexistência de similitude temporal entre os delitos, pois entre o início de um delito e o outro teria decorrido lapso de dois anos. Deveras, a jurisprudência desta Corte entende ser necessário que o intervalo entre o cometimento dos delitos não supere 30 dias.

Quanto ao tema, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. ARTS. 217-A E 213, AMBOS C/C O 226, II, TODOS DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. LAPSO TEMPORAL. PERÍODO SUPERIOR A 2 ANOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), nos termos do art. 71 do Código Penal. Exige-se, ainda, que os delitos sejam da mesma espécie. Para tanto, não é necessário que os fatos sejam capitulados no mesmo tipo penal, sendo suficiente que tutelem o mesmo bem jurídico e sejam perpetrados pelo mesmo modo de execução.

2. Para fins da aplicação do instituto do crime continuado, art. 71 do Código Penal, pode-se afirmar que os delitos de estupro de vulnerável e estupro, descritos nos arts. 217-A e 213 do CP, respectivamente, são crimes da mesma espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em relação ao critério temporal, a jurisprudência deste Tribunal Superior utiliza como parâmetro o interregno de 30 dias. Importante salientar que esse intervalo de tempo serve tão somente como parâmetro, devendo ser tomado por base pelo magistrado sentenciante diante das peculiaridades do caso concreto.

[...]

4. Tendo em conta que o lapso temporal entre os fatos é de ao menos 2 anos e 5 meses, imperioso afastar a continuidade delitiva, dado o largo lapso temporal decorrido entre os

(REsp 1767902/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019, grifou-se).

Nesse passo, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório, o que não se coaduna com a via do *mandamus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0183437-7

AgRg no
HC 409.701 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006506302014 00065046020108120002 65046020108120002 6506302014

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: J R DE L
CORRÉU	: V DE S O

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J R DE L
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.